
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.480, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.*

Altera os arts. 20, §§ 2º e 6º; 120; 121; 146; 151; 152; 153; 154, caput; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 165; 168; 169; 170; 171; § 3º; 172; 173; 174; 176; 178; 179 e 253; acrescenta os incisos III e IV ao art. 103 e os incisos XX e XXI ao art. 154, transforma o parágrafo único do art. 158 em § 1º e acrescenta o § 2º, e revoga o parágrafo único do art. 419 da Lei nº 5.008, de 10.12.81 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 20, §§ 2º e 6º; 120; 121; 146; 151; 152; 153; 154, caput; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 165; 168; 169; 170; 171; § 3º, 172; 173; 174; 176; 178; 179; 253 e revoga o parágrafo único do art. 419, da Lei nº 5.008, de 10.12.81, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 20. Um dos membros do Tribunal de Justiça será o seu Presidente e três (03) outros desempenharão as funções de Vice-Presidente, Corregedor Geral de Justiça para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém e Corregedor Geral de Justiça para as Comarcas do Interior, eleitos pelo prazo de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

.....
§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral de Justiça para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém e o Corregedor Geral de Justiça para as Comarcas do Interior serão eleitos, em escrutínio secreto, dentre os Desembargadores mais antigos do Tribunal.

.....
.....
.....
§ 6º O Presidente, o Vice-Presidente, os Corregedores Gerais e os Membros do Conselho da Magistratura tomarão posse perante o Tribunal, em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro do ano imediato, com qualquer número."

"Art. 120. Como Juízes de Direito da Assistência Judiciária da Comarca da Capital e do Interior, compete-lhes processar e julgar todos os feitos cíveis e comerciais que forem propostos pela Defensoria Pública, por entidades de assistência jurídica gratuita ou na forma do art. 4º, da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, observadas ainda as competências privativas em razão da matéria."

"Art. 121. A competência das Varas de Assistência Judiciária prevalecerá, observadas as especializações, sobre todas as demais estabelecidas nesta Lei, ressalvados os feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias, inclusive Mandados de Segurança que, independentemente da condição da parte, serão processadas e julgadas perante as varas específicas, e a competência do Juiz da Vara da Infância e da Adolescência".

"Art. 146. O Conselho da Magistratura, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é constituído do

Presidente, dos Vice-Presidentes do Tribunal, dos Corregedores Gerais de Justiça e de quatro Desembargadores, eleitos para um período de dois anos, vedada a reeleição."

"Art. 151. A Corregedoria Geral de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedoria Geral para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria Geral para as Comarcas do interior, com igual competência, será exercida por dois Desembargadores eleitos na forma desta Lei".

"Art. 152. Aos Corregedores Gerais incumbe a inspeção geral das Comarcas situadas na respectiva jurisdição para corrigir erros, receber e solucionar representação contra Juízes, serventuários e empregados do Poder Judiciário e levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e Conselho da Magistratura os casos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa."

"Art. 153. Os Corregedores Gerais ficarão dispensados dos trabalhos das Câmaras Isoladas, mas funcionarão no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura."

"Art. 154. Aos Corregedores Gerais, além das atribuições que forem definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:

"Art. 155. Aos Corregedores Gerais cumpre sempre obstar que os Juízes de qualquer categoria:

"Art. 156. Os Corregedores Gerais poderão requisitar qualquer processo da instância inferior, tomando ou expedindo nos próprios autos ou em Provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços."

"Art. 157. Para o desempenho de suas atribuições, poderão os Corregedores Gerais, em qualquer tempo, e a seu juízo, dirigirem-se para qualquer Comarca compreendida na respectiva área de jurisdição.

Parágrafo único. Do que apurarem na inspeção, se entenderem necessário, fornecerão relatório ao Conselho da Magistratura."

"Art. 158. Os atos dos Corregedores Gerais serão expressos:

"Art. 159. Aos Corregedores Gerais é facultado delegar atribuições a Juiz de Direito ou Juiz Corregedor Auxiliar, para presidir sindicâncias, inquérito ou qualquer diligência."

"Art. 160. Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado, o Corregedor competente o convidará, por meio de ofício reservado, a comparecer perante a Corregedoria em dia e hora designados, e a apresentar defesa, no prazo estabelecido, pessoalmente ou por intermédio de advogado."

Parágrafo único. Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor competente impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber."

"Art. 161. Em todas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta lei poderão os Corregedores impor aos Juízes de Direito, Pretores, Juízes de Paz e seus suplentes, serventuários e empregados do Poder Judiciário as seguintes penas:

....."

"Art. 162. Das decisões dos Corregedores Gerais de Justiça que implicarem em pena disciplinar caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco dias a contar da intimação ou publicação do ato. Os demais casos, o recurso somente será recebido no efeito devolutivo"

"Art. 165. As correições permanentes incumbem aos Corregedores Gerais de Justiça em relação a todos os serviços judiciários do Estado, na forma do capítulo anterior, e a cada Juiz quanto aos serviços de suas Comarcas ou Varas."

"Art. 168. As Correições, ressalvado o disposto no artigo 154, item XVIII, serão levados a efeito sem prévio aviso e os Corregedores Gerais poderão, em qualquer tempo, retornar à sede da Comarca já inspecionada para verificar se foram devidamente cumpridas as diligências ordenadas."

"Art. 169. Durante a correição, o Corregedor competente receberá as representações que lhe forem apresentadas, mandando reduzir a termo as formuladas verbalmente."

"Art. 170. Os Corregedores Gerais terão a sua disposição os auxiliares da Justiça de qualquer Comarca e a força policial necessária à realização das diligências que determinarem."

"Art. 171.

.....

"§ 3º. Não havendo na Comarca ou Vara, Juiz de Direito ou Juiz Substituto em exercício, as correições serão feitas pelo Juiz da Comarca mais próxima ou de outra Vara, mediante determinação do Corregedor Geral competente observada a ordem de substituição."

"Art. 172. As correições extraordinárias gerais ou parciais serão realizadas pelo Juiz, de ofício, ou mediante determinação do Conselho da Magistratura ou dos Corregedores Gerais, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial praticadas por Juízes de Paz e auxiliares da Justiça."

"Art. 173. As correições extraordinárias, gerais ou parciais determinadas para averiguação de abusos ou irregularidades atribuídas a Juiz, serão presididas e dirigidas pessoalmente pelos Corregedores Gerais, em segredo de justiça."

"Art. 174. Durante o tempo da correição, poderão os Corregedores requisitar de qualquer órgão do Estado ou Município, as informações necessárias ao bom desempenho de seus deveres."

"Art. 176. Os Corregedores e o Juiz fora da sede da Comarca, respectivamente, o Diretor de Secretaria e demais serventuários do Poder Judiciário que, em número estritamente necessário, o acompanharão, terão direito às diárias para custear transporte, hospedagem e alimentação."

"Art. 178. Até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o Juiz remeterá aos Corregedores Gerais o relatório circunstanciado da correição do ano anterior, acompanhado de cópias dos provimentos baixados."

"Art. 179. À Auditoria da Justiça Militar do Estado, que fica incluída na jurisdição do Corregedor Geral para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém, aplicam-se as disposições contidas neste título."

"Art. 253. Se a necessidade do serviço judiciário exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

- I - O Presidente;
- II - O Vice-Presidente;
- III - Os Corregedores Gerais de Justiça;
- IV - Os demais membros do Conselho da Magistratura".

"Art. 419.

Parágrafo único. revogado"

Art. 2º Toda outra menção a Corregedor ou Corregedoria Geral feitas na Lei nº 5.008, de 10.12.1981, ou em qualquer ato normativo atualmente em vigor, passa a ser entendida no plural, de modo a igualmente alcançar a divisão estabelecida nos artigos 86 e 151.

"Art. 3º. Acrescente-se ao artigo 103 os incisos III e IV, e ao artigo 154 os incisos XX e XXI, com a seguinte redação:

"III - Exercer as atribuições de Juiz Corregedor de Presídios, incumbindo-lhe inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, promovendo quando for o caso, a apuração de responsabilidades e encaminhando relatórios circunstanciados à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça para os devidos fins.

IV - Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringências aos dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)".

"XX - Uniformizar os procedimentos administrativos das respectivas Corregedorias e das Secretarias das Varas, do Tribunal, das Câmaras e demais serviços judiciais.

XXI - Manter registro atualizado das Comarcas e Varas das respectivas jurisdições, com informações sobre o ato legal de criação, a data, inclusive de instalação, competências, categoria e endereço".

Art. 4º. O parágrafo único do art. 158, é transformado em parágrafo primeiro e passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 5º. Acrescenta o parágrafo segundo ao art. 158, com a seguinte redação:

"§ 2º. Poderão os Corregedores Gerais, na edição de instrução gerais, editarem Provimentos conjuntos com aplicabilidade em ambas as áreas de jurisdição."

"Art. 6º. Os atuais Cartórios da 1ª Instância, passam a ser denominados Secretarias e os atuais Escrivães, Diretores de Secretarias, enquanto os Escreventes passam a denominarem-se Auxiliares de Secretaria I, sem alterações de vencimentos, vantagens ou atribuições, os quais deverão necessariamente ser bacharéis em Direito."

"Art. 7º. Fica ratificada a modificação de competência estabelecida por Resolução do Tribunal de Justiça entre a 13ª e a 16ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, bem como todas as Varas instaladas pelo Tribunal de Justiça."

"Art. 8º. Ficam transformados em cargos efetivos de Juiz Titular de 3ª entrância os 8 (oito) cargos de Juiz Não Titular de Vara da Capital, e mais 2 (dois) cargos de Juiz Substituto criados pela Lei nº 5.730, de 17.11.1993, também em cargos efetivos de Juiz Titular de 3ª entrância.

§ 1º. Ficam criadas a 30ª, 31ª e 32ª Varas Cíveis e 20ª e 21ª Varas Penais. Os demais magistrados serão Juízes Auxiliares da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

§ 2º. À 30ª Vara Cível compete processar e julgar, por distribuição, os feitos relativos à Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

§ 3º. À 31ª Vara Cível compete processar e julgar, por distribuição, os feitos da família, Órfãos e Sucessões.

§ 4º. À 32ª Vara Cível compete processar e julgar, os feitos da Família, Órfãos, Ausentes e Interditos, em que a parte é beneficiária da assistência judiciária.

§ 5º. À 20ª Vara Penal, compete processar e julgar, por distribuição, os processos de competência do Juízo Singular.

§ 6º. À 21ª Vara Penal, terá competência para execução de penas restritivas de direitos, multa e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, abrangendo todas as Comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos réus beneficiados com sursis.

§ 7º. Os 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância serão assim distribuídos, obedecido o critério de antigüidade e rodízio anual:

I - 2 (dois) Juízes Auxiliares da Presidência do Tribunal;

II - 1 (um) Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal;

III - 2 (dois) Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral das Comarcas do Interior.

§ 8º. Os Juízes Auxiliares referidos no parágrafo anterior, substituirão quando necessário, nos órgãos fracionários, os Desembargadores eventualmente afastados".

"Art. 9º. As Varas de Assistência Judiciárias atualmente existentes, identificadas por 12ª, 13ª, 17ª, 22ª, 23ª, 27ª e 28ª, passam a ter competências privativas na forma seguinte:

I - À 12ª Vara Cível compete, por distribuição, processar e julgar os feitos do Cível e Comércio e Registros Públicos;

II - À 13ª Vara Cível compete, por distribuição, processar e julgar os feitos da Família, Órfãos e Sucessões;

III - À 17ª Vara Cível compete, por distribuição, processar e julgar os feitos do Cível e Comércio e Interditos;

IV - À 22ª Vara Cível compete, por distribuição, processar e julgar os feitos da Família, Órfãos e Ausentes;

V - À 23ª Vara Cível compete, por distribuição, processar e julgar os feitos do Cível, Comércio e Registros Públicos;

VI - À 27ª Vara Cível compete, por distribuição, processar e julgar os feitos da Família, Órfãos, Ausentes, Interditos e Sucessões;

VII - À 28ª Vara Cível compete, por distribuição, processar e julgar os feitos do Cível, Comércio e Registros Públicos."

"Art. 10. Para prover a nova estrutura funcional, ficam criados os seguintes cargos para a Corregedoria Geral do Interior:

I - um Diretor de Secretaria (Escrivão - ASJ-III); (NR)

II - um Oficial de Justiça (ASJ - I); (NR)

III - três Auxiliares Judiciários (AAJ - I); (NR)

IV - três Atendentes Judiciais (AOJ - II); (NR)

V - um Chefe de Gabinete (AT - III); (NR)

VI - sete Assessores Jurídicos (DAS - 6); (NR)

VII - um Chefe de Divisão Judiciária (DAS - 5); (NR)

VIII - um Chefe de Divisão Administrativa (DAS - 5); (NR)

- IX - dois Técnicos Judiciários (ATJ - II); (NR)
X - dois Auxiliares de Secretaria (Escrevente - ASJ - II); (NR)
XI - um Chefe de Serviço da Seção de Registro das Atividades Judiciais (FG - 45); e (NR)
XII - um Chefe de Serviço da Seção de Protocolo, Documentação e Arquivo (FG - 45)" (NR)

* O Art.10 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.670, de 27/07/2004, publicada no DOE Nº 30.244, de 28/07/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 10. Para prover a nova estrutura funcional, ficam criados os seguintes cargos para a Corregedoria Geral do Interior:

- a) Um Diretor de Secretaria (escrivão);
- b) Um Oficial de Justiça;
- c) Três Auxiliares Judiciários (PJ-AAJ.I);
- d)Três Atendentes Judiciais (PJ-AOJ.II);
- e) Um Chefe de Gabinete (AT-III/90);
- f) Dois Assessores Jurídicos (DAS.6);
- g) Um Chefe de Divisão Judiciária (DAS.5);
- h) Um Chefe de Divisão Administrativa (DAS.5)."

"Art. 11. A implantação das alterações introduzidas por esta Lei no que se refere ao 2º grau de jurisdição, será iniciada a partir da eleição para o próximo mandato dos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça (biênio 2003/2004), competindo ao atual Corregedor Geral adotar as medidas de transição, em consonância com os eleitos, até a posse destes."

"Art. 12. As medidas complementares necessárias ao efetivo cumprimento das alterações constantes desta Lei serão adotadas mediante Resolução do Tribunal de Justiça do Estado."

"Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2003."

"Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

"Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário."

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de setembro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.670, de 27/7/2004.

DOE Nº 30.244, de 28/07/2004.